



Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de lei nº 312/2021
Relatora: Vereadora Nina Souza

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 10/11/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 312 de 2021

Objeto: "Define prioridade de atendimento às pessoas que especifica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município do Natal, e dá outras providências."

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise do **Projeto de Lei nº 312/2021**, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Define prioridade de atendimento às pessoas que especifica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município do Natal, e dá

•

•



Nina Souza
VEREADORA

outras providências."

01. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

02. O Projeto de Lei em discussão visa aplicar, em âmbito local, diversos institutos legais, que já possuem abrangência em todo o território nacional, os quais definem as mesmas prioridades no atendimento, senão veja:

PÚBLICO	INSTITUTO LEGAL	ARTIGO
PCD	Lei Federal 13.146/2015	Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
Idosos	Lei Federal 10.048/2000	Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.
	Lei Federal 10.741/2003	Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) § 1º A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

•

•



Nina Souza
VEREADORA

Gestantes, Lactantes, acompanhada de crianças de colo. Obesos	Lei Federal 10.048/2000	Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei
---	-------------------------	---

03. Saliente-se, que a prioridade tratada nos regramentos supracitados, engloba todo tipo de atendimento ao público, seja no setor privado, seja no público, não estando fora do escopo, as Unidades Básicas de Saúde.

04. Sendo assim, a pretensa norma local em nada suplementaria as Leis Federais, não existindo razão legal para sua existência, conforme autorizativo da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

05. Isso, pois, repise-se, o Projeto de Lei não traz inovação suplementar, de maneira que o interesse local já é abarcado pelo regramento federal.

06. Notadamente, é louvável a iniciativa, que visa garantir a efetividade dos institutos legais supracitados, contudo, não pode esta Comissão, deixar de exercer seu múnus de avaliar a pretensão do legislador, sob a ótica técnico-jurídica.

07. Nesse interim, tem-se por flagrante, que a pretensão de aplicação de multa face o descumprimento dos ditames do Projeto de Lei, conforme seu Art. 4º, adentra na esfera da organização administrativa, revelando-se matéria que só poderia ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

•

•



Nina Souza
VEREADORA

08. Tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

09. Traz ainda a Carga Magna, quanto à Separação dos Poderes:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

•

•



Nina Souza
VEREADORA

10. No mesmo diapasão das prescrições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Natal determina:

"Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

"Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

11. Da detida análise, percebe-se que a matéria em discussão é de iniciativa legal exclusiva do Poder Executivo, posto que, adentra diretamente na organização administrativa daquele Poder.

12. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 46, § 1.º, INCISO II, ALÍNEA D, E 64, INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI PROMULGADA N.º 01/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. PROJETO DE LEI DE

•

•



Nina Souza
VEREADORA

INICIATIVA DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA QUE ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTÁVEL, EM SEUS DISTRITOS E COMUNIDADES RURAIS, criando obrigações para órgãos da administração municipal, além das despesas delas decorrentes. Vício formal constatado. precedentes jurisprudenciais. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO." (TJ-RN - ADI: 20160102808 RN, Relator: DESEMBARGADOR AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 05/09/2018, Tribunal Pleno)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PROMULGADA MUNICIPAL 02/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. ARTIGOS 2º E 3º DA NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR NO ÂMBITO DAQUELE MUNICÍPIO, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES COM realização de despesas a órgão municipal. Usurpação da competência privativa do chefe do poder executivo municipal. AFRONTA AOS PRECEITOS INSculpidos nos artigos 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, E 64, INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA" (TJ-RN - ADI: 20160102815 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura

•

•



Nina Souza
VEREADORA

Sobrinho., Data de Julgamento:
24/05/2017, Tribunal Pleno)

13. Sendo assim, resta claro o vício de iniciativa do Projeto de Lei que, em que pese a boa intenção, não encontra guarida legal.

III – DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise, padece de ilegalidade e constitucionalidade, pelo que merece REJEIÇÃO.

Natal/RN, 08 de novembro de 2021.

NINA SOUZA - Vereadora PDT

